

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2021, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2021, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, no Município de Timbaúba dos Batistas – RN e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS/RN** aprovou e eu sanciono a presente lei.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Timbaúba dos Batistas – RN, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, destinado a promover a quitação de débitos de natureza tributária de competência municipal devidamente constituídos, inscritos ou não inscritos na dívida ativa municipal, confessados pelo contribuinte, ajuizados ou não ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. O REFIS abrange todos os créditos tributários constituídos e inadimplidos até a entrada em vigor da presente Lei Complementar, fixado o seu prazo final de adesão pelo contribuinte até 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º Os créditos tributários, consolidados e inadimplidos, poderão ser objeto de pagamento à vista ou parcelamento, podendo o parcelamento ser efetuado através de cartão de crédito, nas seguintes condições:

I – Remição de 100% (cem por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito tributário principal consolidado, se o pagamento for realizada à vista;

II – Remição de 90% (noventa por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito tributário principal consolidado, se o pagamento for realizado em até 06 (seis) parcelas mensais, fixas e sucessivas;

III – Remição de 80% (oitenta por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito tributário principal consolidado, se o pagamento for realizado entre de 07 (sete) e 12 (doze) parcelas mensais, fixas e sucessivas;

IV – Remição de 70% (setenta por cento) dos juros e multas incidentes sobre o crédito tributário principal consolidado, se o pagamento for realizado entre 13 (treze) e 18 (dezoito) parcelas mensais, fixas e sucessivas.

§1º – O valor de cada parcela deve corresponder ao montante de débito consolidado, dividido pelo número de parcelas escolhido pelo contribuinte, observando o valor mínimo da parcela de R\$ 50,00 (cinquenta) reais para as pessoas físicas e os microempreendedores individuais e R\$ 100,00 (cem reais) para as pessoas jurídicas

§2º – Os descontos de juros e multas não se estendem à atualização monetária do crédito principal, vedada por ser renúncia de receita, prejudicial ao interesse público.

Art. 3º - O inadimplemento da parcela ajustada, por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará na rescisão unilateral do parcelamento pela administração pública, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária municipal, sujeito o contribuinte inadimplente às medidas legais cabíveis.

§1º - Na hipótese do pagamento de parcela em atraso, serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação tributária municipal.

§ 2º - Na hipótese do parcelamento ser rescindido por inadimplemento do contribuinte, devem ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros remidos, que integram novo crédito tributário consolidado.

Art. 4º - A adesão ao parcelamento fica condicionada à solicitação formal do contribuinte perante a Secretaria Municipal de Tributação, instruído com documentos pessoais e comprovante de residência, devidamente protocolada até 31 de dezembro de 2021.

Art. 5º - O deferimento da adesão ao REFIS dependerá da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, em caráter irrevogável e irretratável, conforme termo emitido pela Secretaria Municipal de Tributação.

Art. 6º - A adesão ao REFIS estará devidamente formalizada com o pagamento da primeira parcela do crédito consolidado ou da parcela única, à vista, se assim optou o contribuinte.

Art. 7º - Por decreto, o Poder Executivo Municipal poderá prorrogar o prazo de adesão a este REFIS por igual período, por conveniência e oportunidade da administração, respeitado o interesse público.

Art.8º - 50% do valor arrecadado sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, será destinado para a aquisição de um Caminhão Compactador de Lixo.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Timbaúba dos Batistas-RN, 07 de dezembro de 2021.

IVANILDO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Juciane Fabia dos Santos Souza
Código Identificador:2121D0E2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 08/12/2021. Edição 2667
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>